



9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 26/03 /2025

PROCESSO TCE-PE N° 21100339-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ARTHUR VICTOR DE SA RODRIGUES MORAIS

CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)

BRUNO DE FARIA TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

JOSE ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA

SILVIO PESSOA DE CARVALHO JUNIOR

TACIANA MARIA BARBOSA GUERRA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 516 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. ANÁLISE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES.

1. O cumprimento dos prazos e modelos legais para publicação e encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal é essencial para a regularidade das contas;



2. A ausência de cômputo adequado das despesas com terceirização no Demonstrativo da Despesa com Pessoal configura irregularidade que demanda correção;
3. O descumprimento do princípio do concurso público, com a manutenção de cargos comissionados e terceirizados em funções próprias de servidores efetivos, constitui irregularidade que exige providências corretivas;
4. A estruturação adequada do controle interno, com profissionais efetivos, é fundamental para o cumprimento dos preceitos constitucionais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100339-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ARTHUR VICTOR DE SA RODRIGUES MORAIS:

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas analisam em contas anuais de gestão os atos e omissões dos gestores descritos no Relatório de Auditoria deste Processo, bem como em outros processos, a exemplo de atos de pessoal, auditoria especial e denúncia, porventura instaurados relativos ao mesmo exercício financeiro, conforme art. 71, inciso II, combinado com 75 da Constituição da República;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO, todavia, a ausência de registro na Despesa Total com Pessoal (DTP) dos gastos com terceirização para contratar Assistentes e Auxiliares Administrativos, distorcendo os demonstrativos contábeis, inclusive os Relatórios de Gestão Fiscal, em ofensa à Constituição Federal, arts. 37 e 169, à Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, 18, § 1º, 19 e 20 combinado com 54, e à jurisprudência deste Tribunal de Contas, o que também enseja determinações;



CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ARTHUR VICTOR DE SA RODRIGUES MORAIS, relativas ao exercício financeiro de 2020

Jose Eriberto Medeiros de Oliveira:

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas analisam em contas anuais de gestão os atos e omissões dos gestores descritos no Relatório de Auditoria deste Processo, bem como em outros processos, a exemplo de atos de pessoal, auditoria especial e denúncia, porventura instaurados relativos ao mesmo exercício financeiro, conforme art. 71, inciso II, combinado com 75 da Constituição da República;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentadas;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe) respeitou os prazos e o modelo legal para publicar e encaminhar os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020, a este Tribunal de Contas, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), arts. 1º, 54 e 55, e a Portaria nº 389 /2018 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

CONSIDERANDO o respeito ao limite de despesa com pessoal entre o 1º e 3º quadrimestres de 2020, observando os preceitos da Constituição da República, arts. 37 e 169, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), arts. 19 e 20;

CONSIDERANDO a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal em conformidade com o modelo que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) definiu por meio da Portaria da nº 286/2019 com a edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, 10ª edição, seguindo assim preceitos da LRF, art. 54;

CONSIDERANDO, entretanto, que o Poder Legislativo Estadual não realizou um levantamento de pessoal e a criação de cargos efetivos para substituir cargos comissionados e terceirizados em crônica irregularidade, bem assim não se adotou medidas preparatórias para se



efetuar um concurso público, em desrespeito à Constituição da República, arts. 5º e 37, caput e inciso II, e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas, o que enseja determinação para sanar essas crônicas irregularidades;

CONSIDERANDO que o controle interno da Alepe não contou com uma estrutura legal adequada nem profissionais lotados compatíveis com preceitos da Constituição Federal, arts. 5º, 37, caput e inciso II, e 74, ensejando também determinações;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Eriberto Medeiros de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020

Dar quitação aos demais responsáveis: Taciana Maria Barbosa Guerra, Clodoaldo Magalhães de Oliveira Lira e Silvio Pessoa de Carvalho Junior.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o dever de registrar gastos com terceirização em Despesa Total com Pessoal, conforme Constituição Federal, arts. 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 18 a 20, e jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Retificar os Relatórios de Gestão Fiscal entre 2020 e 2024, por acaso não retificados, para incluir em gastos com pessoal as despesas com a terceirização nas contratações de assistente administrativo e auxiliar administrativo, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas e os preceitos da Constituição da República, arts. 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 18 a 20;

Prazo para cumprimento: 90 dias



3. Realizar um levantamento atual da necessidade de pessoal permanente do Poder Legislativo, criar cargos efetivos e realizar um concurso público em substituição aos comissionados, à disposição e terceirizados, a fim de se observar preceitos essenciais da Carta Magna, arts. 1º, 5º e 37, *caput* e inciso II, e pacíficas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas;

Prazo para cumprimento: 360 dias

4. Adotar medidas para haver um controle interno da Alepe com uma estrutura legal adequada e servidores efetivos especializados da própria Assembleia Legislativa, mediante levantamento de pessoal necessário, edição de Lei e respectivo concurso público, em conformidade com preceitos da Constituição Federal, arts. 5º, 37, *caput* e inciso II, e 74.

Prazo para cumprimento: 360 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao Chefe do Poder Legislativo Estadual cópias impressas deste Acórdão e do respectivo Inteiro Teor, assim como do Relatório de Auditoria, doc. 218.

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar o cumprimento das determinações emitidas neste Acórdão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS